

APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO ESPAÇO II

LEI PENAL NO ESPAÇO

Extraterritorialidade Condicionada

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (...)

II – os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

Crimes

Crimes que, por meio de tratado ou convenção internacional, o Brasil comprometeu-se a reprimir. Vale ressaltar que não se trata de qualquer infração prevista em tratado ou convenção internacional; ao contrário, refere-se a crimes pelos quais o Brasil assumiu o compromisso específico de repressão por meio de acordos internacionais.

Obs.: Um exemplo notório é o tráfico de drogas, sendo que alguns tratados também mencionam o tráfico de pessoas. São delitos que, por meio de convenção ou tratado internacional, o Brasil assumiu a obrigação de coibir.

Exemplo:

Considere o cenário em que um cidadão polonês esteja envolvido no tráfico de drogas na Rússia. É possível aplicar a Lei Penal Brasileira a um indivíduo de nacionalidade polonesa que cometeu tráfico de drogas na Rússia? A resposta é afirmativa, contanto que sejam satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo segundo. Este exemplo visa destacar que, quando se trata de um delito que o Brasil se comprometeu a reprimir, não importa a localização ou o agente perpetrador do crime, sendo viável a aplicação da lei penal brasileira.

Crimes cometidos por brasileiros

ATENÇÃO



Esta situação de extraterritorialidade condicionada trata-se de uma condição **residual**.

Caso um cidadão brasileiro seja o autor do crime e as demais circunstâncias de extraterritorialidade não se apliquem, é possível acionar essa extraterritorialidade condicionada para qualquer delito cometido por brasileiro no exterior. Assim, se um cidadão brasileiro cometeu roubo no Japão, é possível aplicar a lei penal brasileira, desde que as condições estipuladas estejam satisfeitas. Da mesma forma, se um brasileiro praticou violência doméstica contra sua esposa na Austrália, pode-se acionar a lei penal brasileira, desde que as condições estabelecidas sejam atendidas. Logo, observa-se que, em princípio, é viável aplicar a legislação penal brasileira a qualquer delito cometido por um brasileiro no exterior, desde que as condições especificadas no parágrafo segundo estejam devidamente preenchidas.

Crimes cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras

Crimes cometidos em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em territórios estrangeiros e não sujeitos a julgamento, demandam atenção para evitar confusões. Caso o delito ocorra em aeronave ou embarcação brasileira, mercante ou de propriedade privada, estando em alto mar ou no espaço aéreo correspondente ao alto mar, configura-se como uma hipótese de territorialidade por extensão. Nessas circunstâncias, a embarcação ou aeronave brasileira, de propriedade privada e localizada em alto mar, é considerada uma extensão do território nacional, possibilitando a aplicação da Lei Penal Brasileira com base nas regras de territorialidade, conforme estipulado nos artigos 5 para águas do primeiro Código Penal.

Obs.: a condição não se restringe apenas a uma embarcação ou aeronave brasileira de propriedade privada em alto mar. Em casos nos quais tais embarcações ou aeronaves se encontrem em outro país, no mar territorial, em outra área importante do estrangeiro, sobrevoando espaço aéreo estrangeiro ou em pouso em território estrangeiro, a aplicação da lei penal brasileira segue as regras normais. Em situações normais, a legislação penal do país onde o crime foi praticado é aplicada. Entretanto, de forma excepcional, se o crime não for julgado naquele país e as condições do § 2º forem atendidas, é possível aplicar a lei penal brasileira.

Exemplo:

Um homem encontra-se a bordo de um iate pertencente a um empresário brasileiro, ancorado em Ibiza, no mar territorial espanhol. No interior da embarcação, é praticada lesão corporal contra outra pessoa. Posteriormente, o iate deixa o mar territorial espanhol e retorna ao Brasil. É relevante observar que as autoridades espanholas nunca tiveram conhecimento desse incidente. Assim, surge a questão sobre a possibilidade de a pessoa ser responsabilizada por esse ato cometido na Espanha, dentro da embarcação brasileira de propriedade privada, ao retornar ao mar territorial brasileiro. A resposta afirmativa está condicionada ao atendimento de todas essas condições, com um adicional relevante: o fato não deve ter sido julgado na Espanha, pois, conforme exemplificado nesta situação, as autoridades espanholas jamais tomaram ciência desse ocorrido.



Diferença entre extraterritorialidade condicionada e incondicionada

Na extraterritorialidade incondicionada, a aplicação da lei penal brasileira é imperativa. A lei penal brasileira deve ser aplicada, dado que se trata de hipóteses de extraterritorialidade incondicionada. O agente é sujeito à punição conforme os preceitos da lei penal brasileira, mesmo que tenha sido condenado em território estrangeiro. Nas hipóteses de extraterritorialidade condicionada, a aplicação da lei penal brasileira é possível, desde que todas as condições estipuladas no parágrafo segundo sejam integralmente preenchidas.

Condições do parágrafo segundo:

- Referente à alínea A, o agente deve entrar no território nacional. Se ele nunca entrar no Brasil, não se pode aplicar a lei penal brasileira.
- Quanto à alínea B, o fato deve ser punível também no país em que foi praticado, denominando-se como dupla tipicidade.

Obs.: a extraterritorialidade não abrange contravenções penais. Caso uma contravenção penal seja praticada em outro país, a aplicação da lei penal brasileira não é viável. Em outras palavras, a lei penal brasileira somente é passível de aplicação para contravenções ocorridas em território brasileiro e nacional. A extraterritorialidade da lei penal não se estende à punição de contravenções penais, sendo reservada exclusivamente para a prática de crimes. Dessa forma, ao se referir ao estilo primeiro e segundo, entende-se que o termo “crimes” abrange somente infrações penais graves, excluindo as contravenções penais.

- A alínea C refere-se ao crime que está incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira permite a extradição. Nesse contexto, a Lei Penal Brasileira autoriza a extradição.

Obs.: É importante ressaltar que o conhecimento das situações em que a extradição não é permitida é crucial para a prova, além do domínio da Lei de Migração, especificamente na Lei 13.445 de 2017, em seu artigo 82, que apresenta algumas circunstâncias em que a Lei Penal Brasileira não admite a extradição.



- A alínea D aborda a condição de não ter sido absolvido no exterior ou de não ter cumprido pena. Deve-se considerar que, se o indivíduo foi processado e julgado no exterior, não é possível aplicar a lei brasileira. É importante ressaltar que essa observação está relacionada à extraterritorialidade condicionada. Na extraterritorialidade incondicionada, mesmo que tenha sido absolvido no exterior, é possível aplicar a lei brasileira; entretanto, na condicionada, se o indivíduo já foi processado, julgado e absolvido no exterior, não é viável aplicar a lei brasileira.

ATENÇÃO



A análise da alínea D ainda não está completa. Não se refere apenas a não ter sido absolvido no exterior, mas também a não ter cumprido a pena. Vale ressaltar que há uma situação específica a ser considerada. O indivíduo pode ter sido processado no exterior e, posteriormente, condenado a 15 anos de prisão, no entanto, nunca ter cumprido a pena no país estrangeiro. Nesse cenário, caso tenha sido condenado, mas não tenha efetivamente cumprido a pena, é possível aplicar a lei brasileira.

- A alínea E abrange a condição de não ter sido perdoado no exterior ou, por qualquer outro motivo, não ter a punibilidade extinta de acordo com a legislação mais favorável. Caso o indivíduo tenha recebido perdão no país estrangeiro ou se a pena e a punibilidade foram extintas por qualquer razão, tanto no exterior quanto no Brasil, não será possível aplicar a lei brasileira nesse contexto.

Exemplo:

Caso o crime praticado no exterior tenha prescrito tanto no país estrangeiro quanto no Brasil, torna-se evidente que a aplicação da lei brasileira não será possível.



Extraterritorialidade Incondicionada:

Art. 7º *Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:*

I – os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;*
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;*
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;*
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;*

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Ao analisar as três primeiras situações de extraterritorialidade incondicionada, que abrangem ameaças à vida ou à liberdade do Presidente da República, danos ao patrimônio, à fé pública da administração direta ou indireta e interferências na Administração Pública por prejudicarem o serviço público, observa-se um ponto comum. Em todas essas circunstâncias, busca-se salvaguardar os interesses nacionais e proteger os bens do Estado brasileiro. Nesse contexto, foram mencionados anteriormente os nomes dos três princípios associados a essas situações: princípio da defesa, princípio da proteção ou princípio real, todos convergindo para a preservação do Estado e de seus interesses.

Quando se aborda o tema do genocídio, a análise se direciona para a aplicação do princípio da nacionalidade ativa ou personalidade ativa. Essa escolha decorre do fato de que o sujeito ativo do crime é brasileiro. Nesse contexto, ao considerar que o indivíduo que praticou o genocídio possui nacionalidade brasileira e cometeu o crime no exterior, a legislação a ser aplicada será a brasileira. Dessa maneira, a determinação da lei a ser empregada baseia-se na identidade do sujeito ativo: se brasileiro e autor do genocídio, a lei brasileira será aplicada. Contudo, se o sujeito está na condição de domiciliado no Brasil, é adotado o princípio do domicílio.

ATENÇÃO



Determinados estudiosos designam esta situação como extraterritorialidade incondicionada do genocídio quando se trata de um indivíduo brasileiro ou domiciliado no Brasil. Alguns autores também fazem referência a isso como o princípio da justiça universal, princípio cosmopolita ou princípio da universalidade. Portanto, é crucial estar atento, pois, embora seja a opção mais provável em uma prova, excepcionalmente, pode surgir uma questão que demande atenção, abordando, por exemplo, o genocídio quando o sujeito é domiciliado no Brasil, configurando uma hipótese de extraterritorialidade incondicionada devido ao princípio da justiça universal. Essa assertiva pode ser assinalada como correta. Ao se deparar com alternativas, é recomendável verificar as outras quatro opções, sendo uma



delas completamente incorreta. Caso a questão mencione que o genocídio praticado por alguém domiciliado no Brasil se encaixa no princípio da justiça universal, deve-se marcá-la como correta. Isso se deve a um entendimento minoritário que associa a justiça universal ou o princípio cosmopolita a essa hipótese de extraterritorialidade incondicionada.

Observem que, em relação aos crimes cometidos por brasileiros, será empregado o princípio da nacionalidade ativa ou personalidade ativa. O aspecto relevante é a constatação de que o agente é brasileiro. Esse princípio pode configurar tanto uma situação de extraterritorialidade incondicionada, como no caso do genocídio praticado por brasileiro, quanto hipóteses de extraterritorialidade condicionada quando o crime, cometido por brasileiro, ocorrer em território estrangeiro, como na hipótese descrita na linha B. Por fim, um dos princípios mais abordados trata dos crimes praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e não sejam julgados.

Nesse contexto, adotará o princípio da representação, também conhecido como princípio da bandeira ou princípio do pavilhão, pois tais embarcações ou aeronaves brasileiras ostentam uma bandeira, simbolizando um país, e estão associadas a uma determinada nação por meio de sua matrícula. Desse modo, se trata de uma representação do país de origem, e o princípio do pavilhão é aplicado devido à exibição da bandeira brasileira.

O termo “pavilhão” é utilizado como sinônimo de bandeira marítima. Portanto, podemos utilizar aqui o princípio do pavilhão. Espero que essa organização esclareça os princípios mencionados nesta tabela, incluindo os incisos, os nomes dos princípios e as respectivas hipóteses de extraterritorialidade.

Extraterritorialidade

Dispositivos	Princípios	Extraterritorialidade
Art. 7º, I, a, b, c	Princípio Real, da Defesa ou da Proteção	Incondicionada
Art. 7º, I, d (genocídio praticado por brasileiro)	Princípio da personalidade ou nacionalidade ativa	Incondicionada
Art. 7º, I, d (genocídio praticado por domiciliado no Brasil)	Princípio do domicílio	Incondicionada
Art. 7º, II, a	Princípio da justiça universal ou cosmopolita	Condicionada
Art. 7º, II, b	Princípio da personalidade ou nacionalidade ativa	Condicionada
Art. 7º, II, c	Princípio da representação, do pavilhão, ou da bandeira	Condicionada
Art. 7º, § 3º	Princípio da nacionalidade passiva	Hipercondicionada

Pena – cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

A pena executada no exterior tem o efeito de reduzir a pena imposta no Brasil, em casos de crimes diversos, ou é considerada no cômputo quando as penas são idênticas.

Exemplo:

O indivíduo brasileiro, após cometer um crime no país árabe, foi condenado a 50 chibatadas. Posteriormente, ao retornar ao Brasil, foi condenado aqui a três anos de reclusão, de acordo com a legislação nacional. No entanto, o juiz, considerando a pena já cumprida no exterior, propôs uma atenuação da pena brasileira. Em virtude do mesmo crime, a pena foi reduzida de três para dois anos, refletindo a premissa de que a pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil quando diversas. Nesse contexto, penas diversas resultam em uma atenuação proporcional da pena no Brasil.

Quando as penas apresentarem igualdade, será efetuado o cômputo de uma pena na outra. Nos Estados Unidos, o indivíduo foi condenado a dez anos de reclusão, enquanto no Brasil recebeu uma sentença de 15 anos de reclusão. Surge a indagação: qual será o período efetivamente cumprido no Brasil? Embora tenha sido condenado a 15 anos, já cumpriu dez anos nos Estados Unidos. Portanto, realizando o cálculo de cumprimento conjunto, resulta em 5 anos a serem efetivamente cumpridos no sistema penal brasileiro.

ATENÇÃO

O artigo 8º requer atenção especial, e é crucial destacar que não se aplica às situações de extraterritorialidade condicionada. Nesse contexto, ocorre um bis in idem, isto é, a pessoa é penalizada duas vezes pelo mesmo ato criminoso. Nas circunstâncias de extraterritorialidade incondicionada, a legislação penal brasileira é aplicada independentemente de processos anteriores no exterior. Para ilustrar, considere o caso de um argentino que comete um roubo nos Estados Unidos, sendo condenado a dez anos de reclusão. Posteriormente, ao visitar o Brasil, é processado e condenado a quinze anos, dado o emprego de arma de fogo, cuja pena é dobrada. Portanto, a extraterritorialidade incondicionada é uma exceção à proibição do bis in idem, permitindo a aplicação da lei penal brasileira mesmo após o cumprimento de pena no exterior.



Obs.: na consideração de uma hipótese de extraterritorialidade condicionada, um cidadão brasileiro, João, praticou um furto nos Estados Unidos, sendo condenado a três anos e cumprindo essa pena em solo americano. Ao retornar ao Brasil, é processado por furto qualificado, recebendo uma condenação de cinco anos de reclusão. No entanto, de acordo com as condições estabelecidas no parágrafo 2º, alínea D, do artigo 7º, não é possível aplicar a lei penal brasileira nesse caso específico. Isso ocorre porque o indivíduo já cumpriu pena no exterior, impedindo a sua submissão a uma nova condenação no Brasil. Destaca-se que o artigo oitavo é inaplicável em situações de extraterritorialidade condicionada, uma vez que, se o agente já tiver cumprido pena no estrangeiro, a legislação penal brasileira não pode ser aplicada.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
